

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS¹

THE REHABILITATION OF OFFENDERS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMANIZING PUNISHMENTS

Monise Rosa de Camargos²

Raynna Pereira Benevides³

Danielle Rodrigues Felix⁴

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo do instituto da pena no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua natureza jurídica e suas funções que transcendem o caráter meramente retributivo, alcançando dimensões preventivas, reparatórias e ressocializadoras. Examina-se o princípio constitucional da humanização da pena, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), confrontando-o com a realidade prática de um sistema prisional marcado por superlotação, violência institucional, presença de facções criminosas e insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social. Com base nas contribuições teóricas de doutrinadores, busca-se compreender os limites estruturais e políticos que inviabilizam a plena efetividade da ressocialização, evidenciando que, embora a legislação assegure direitos fundamentais, sua concretização encontra barreiras na crise estrutural do sistema carcerário. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações nacionais, tratados internacionais e obras doutrinárias de referência. Conclui-se que a construção de um sistema penal mais justo e eficiente depende da superação das deficiências materiais e institucionais, da efetiva aplicação do princípio da individualização e da humanização da pena, e da implementação de políticas públicas que garantam ao condenado condições reais de retorno digno à sociedade.

Palavras-chave: Pena; Ressocialização; Humanização; Sistema Prisional; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research aims to study the institution of punishment in the Brazilian legal system, analyzing its legal nature and its functions that transcend the merely retributive character, reaching preventive, reparative, and resocializing dimensions. It examines the constitutional principle of the humanization of punishment, provided for in Article 5 of the 1988 Federal Constitution and regulated by the Penal Execution Law (Law No. 7.210/84), confronting it with the practical reality of a prison system marked by overcrowding, institutional violence, the presence of criminal factions, and insufficient public policies aimed at social

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no segundo semestre de 2025.

² Monise Rosa Carvalho do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail: monise.camargos@aluno.facmais.edu.br

³ Raynna Pereira Benevides do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail: raynna.benevides@aluno.facmais.edu.br

⁴ Danielle Rodrigues Félix - Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil Orientadora. Docente da Faculdade de Ituiutaba. E-mail: danielle.felix@facmais.edu.br

reintegration. Based on the theoretical contributions of Michel Foucault and Eugenio Raúl Zaffaroni, it seeks to understand the structural and political limits that prevent the full effectiveness of resocialization, highlighting that, although the legislation ensures fundamental rights, its realization encounters barriers in the structural crisis of the prison system. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary research, with analysis of national legislation, international treaties, and doctrinal reference works. It is concluded that the construction of a fairer and more efficient penal system depends on overcoming material and institutional deficiencies, the effective application of the principle of individualization and humanization of punishment, and the implementation of public policies that guarantee the convicted person real conditions for a dignified return to society.

Keywords: Punishment; Rehabilitation; Humanization; Prison System; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar o instituto da pena e sua não limitação exclusiva à punição, abrangendo igualmente aspectos preventivos, reparatórios e de reintegração social, compreendendo a pena como possibilidade de ressocialização do condenado com seu consequente retorno à sociedade. Ressalta-se que o sistema penal brasileiro busca, em sua essência, utilizar a pena como ferramenta de transformação, propiciando um cumprimento de reprimenda relacionado ao princípio da humanização da pena, que almeja sobreposição à lógica meramente punitiva.

O Brasil, marcado pela forte influência histórica de abusos e violações de direitos fundamentais, apresenta um sistema carcerário deficitário em suas nuances básicas. Ocorre que mesmo sob custódia o apenado continua sendo sujeito de direitos devendo ser tratado de forma respeitosa e protegendo sua dignidade e integridade, sob essa perspectiva a pena ser entendida como uma oportunidade real de transformação, guiada por valores constitucionais a reeducação e a inclusão social, visando ao pleno exercício da função do sistema penal.

No entanto, conforme alertado anteriormente o cenário do sistema penal brasileiro é marcado por graves limitações, a superlotação das unidades prisionais, a violência dentro da instituição, a presença de facções criminosas, a falta de investimentos em políticas educacionais e de capacitação profissional e a inadequação nas condições de vida dos detentos, desse ideal, conforme vislumbramos na APDF 347, que reconhece o estado de coisas inconstitucionais⁵.

A hipótese que cresce neste trabalho é que a efetividade do princípio da humanização, apesar de sua previsão legal, está limitada por uma crise de estrutura no sistema prisional brasileiro, em razão desta situação carece do conhecimento da sociedade para a reintegração do apenado. O objetivo geral do presente trabalho é analisar a reinserção do ex-detento na sociedade e suas dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização.

No mesmo sentido, os objetivos específicos partiram de uma análise do tratamento jurídico atribuído aos condenados, bem como verificar como o princípio da humanização da pena previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), contrasta a normativa legal com a realidade do sistema prisional, tendo como referência a

⁵Disponível em:
<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo%3D515220%26ori%3D1&sa=D&source=docs&ust=1762816074318324&usg=AOvVaw0MAm1wLR3D59d-1jEdWvHc>

crítica dos autores Michel Foucault e Zaffaroni, e portanto, identificar os principais desafios entre a estrutura e a política que impedem a plena ressocialização do apenado.

A referida pesquisa é de grande relevância por se tratar de um tema que garante tanto os direitos humanos quanto a efetividade da justiça no sistema prisional. A análise proposta é uma necessidade de refletirmos diante de críticas sobre a estrutura atual das prisões e seus desafios diários diante das penas aplicadas por inviolabilidade dos direitos do indivíduo e a ineficiência no processo de ressocialização.

Porquanto este estudo almeja contribuir para a construção de um sistema prisional mais eficiente, humano e justo, sendo capaz o suficiente de cumprir com seus requisitos sociais e legais. Além disso, os resultados podem ajudar na formulação de políticas públicas com ênfase na melhoria das condições carcerárias e a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa e exploratória com foco na análise profunda do tema em questão. Para o presente estudo utilizamos pesquisas bibliográficas e documentais, análise de legislações nacionais, tratados e obras de grandes doutrinadores que são referência na área penal. A base teórica irá permitir uma compreensão ampla das questões apresentadas e busca de propostas futuras para uma melhor formulação no sistema prisional.

2. TEORIA DA PENA

No Direito Brasileiro, a pena é a medida imposta pelo Estado no momento em que o indivíduo após praticar um ilícito penal é condenado por um juiz natural com sentença transitada em julgado. Nucci (20025) aponta que a pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como forma de reprovar e prevenir o delito. Consiste na privação ou na restrição da liberdade, sendo certo que em ordenamentos jurídicos diversos do Brasil, a vida pode ser subjugada em casos de condenação definitiva. De forma oposta, na carta magna brasileira, temos: “Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. (...) É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (Brasil, 1988). Cleber Masson nos ensina:

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é defendido na lei como crime. Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso das relações humanas, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para manutenção da ordem e segurança social. (Masson, 2020, p. 459)

A aplicação da pena no Brasil não se dá de forma absoluta ou arbitrária, mas encontra-se rigorosamente condicionada aos limites constitucionais estabelecidos pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Esses limites funcionam como verdadeiros pilares de proteção da dignidade humana e da segurança jurídica. Em primeiro lugar, destaca-se o Princípio da Legalidade que conforme Zaffaroni nos ensina: o princípio da legalidade constitui ‘uma garantia essencial contra o poder punitivo arbitrário’ (Zaffaroni; Pierangeli, 2002, p. 119), assegurando que a aplicação da pena esteja sempre subordinada à lei e jamais ao arbítrio estatal”. De igual modo, Nucci (2025) aponta que princípio da legalidade, significa que não pode a pena ser aplicada sem prévia cominação legal – *nulla poena sine praevia lege* (CF, art. 5.º, XXXIX).

Soma-se a legalidade o Princípio da Individualização da Pena (CF, art. 5º, XLVI), que assegura que a sanção não seja aplicada de maneira uniforme ou genérica, mas sim ajustada

às particularidades do caso concreto. Cabe ao magistrado avaliar não apenas o ato ilícito, mas também as condições pessoais do réu, suas circunstâncias e o grau de culpabilidade, de modo que a pena cumpra sua função de reprevação e prevenção sem se tornar desproporcional. Desse modo, Masson (2020) identifica a individualização da pena como a possibilidade de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao seu perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou partícipes do delito.

Igualmente essencial é o Princípio da Humanidade ou Humanização das penas (CF, art. 5º, XLVII), que estabelece limites éticos à atuação estatal, vedando penas que atentem contra a dignidade da pessoa humana. O Estado, não pode utilizar-se da pena para retirar de uma pessoa sua condição humana. Deve-se ponderar, contudo, que o conteúdo do princípio em questão há de ser deduzido dentro da própria Constituição Federal, com apoio, ainda, nos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. (Estefan, 2025).

Assim, não pode-se afirmar validamente ao recolher o indivíduo a prisão e limitar sua liberdade ofende-se a dignidade da pessoa humana, pois o texto constitucional permite a prisão como instrumento a ser utilizado pelo Direito Penal (CF, art. 5º, XLVI). No entanto, pode-se afirmar, com segurança, que a imposição de penas de mutilação viola o princípio em estudo, isto porque nossa Constituição proíbe expressamente penas cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

Entre as sanções proibidas estão a pena de morte (exceto em caso de guerra declarada), a pena de caráter perpétuo, os trabalhos forçados, o banimento e quaisquer penas cruéis ou degradantes. Esse princípio reafirma que o sistema penal brasileiro deve estar orientado por valores humanitários, afastando práticas desumanas ou vingativas, por fim, o Princípio da Intranscendência da Pena (CF, art. 5º, XLV) garante que a sanção penal não ultrapasse a pessoa do condenado, impedindo que familiares ou terceiros sejam responsabilizados pela pena imposta. (Masson, 2020) reafirma que é vedado alcançar, portanto, familiares do acusado ou pessoas alheias à infração penal, de modo que a sanção penal não supere estritamente a pessoa do infrator.

Trata-se de uma salvaguarda contra punições coletivas, assegurando que a responsabilidade penal seja sempre individual e pessoal. Assim, a Constituição Federal de 1988 delineia um sistema punitivo que, embora firme na repressão ao crime, é limitado por balizas jurídicas e éticas que preservam a dignidade humana e a justiça material, evitando arbitrariedades e excessos na aplicação da pena.

Quanto às espécies de sanção, o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 32, classifica as penas em três categorias centrais. Primeiramente, temos as penas privativas de liberdade, que cerceiam o direito fundamental de ir e vir do condenado. Elas subdividem-se em reclusão, destinada a crimes de maior gravidade como homicídio e roubo e cujo regime inicial de cumprimento poderá ser o fechado, semiaberto ou aberto; e a detenção, aplicada a crimes de média e menor gravidade como lesão corporal leve, cujo regime inicial poderá ser o semiaberto e aberto⁶.

Observamos, ainda, as penas restritivas de direitos, apontadas como penas alternativas. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade em casos específicos, notadamente em crimes de menor potencial ofensivo, cometidos sem violência ou grave ameaça, e quando o réu não é reincidente em crime doloso. Previsão legal inclui a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a limitação de fim de semana.

⁶ "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado." (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal).

A terceira categoria é a pena de multa, que consiste no pagamento de um valor pecuniário ao Fundo Penitenciário, calculado com base na gravidade do delito e na situação econômica do réu.⁷ Conforme observa-se, a Constituição Federal tem listado tipos de pena que não podem ser aplicados no Brasil, que são: de morte exceto em casos de guerra declarada, perpétuo, trabalho forçado, banimento e os cruéis.⁸

Destaca-se que a finalidade da pena, ao longo da história, foi objeto de diferentes correntes teóricas que buscaram justificar sua aplicação. A primeira delas é a teoria absoluta ou retribucionista, que se fundamenta na ideia de que a pena deve ser aplicada como uma resposta direta ao crime cometido, sem considerar aspectos preventivos ou ressocializadores. Nessa perspectiva, a sanção penal possui caráter meramente retributivo, funcionando como um castigo proporcional à infração praticada.

Historicamente, essa concepção remonta ao pensamento clássico de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que defendiam que a pena era uma exigência da justiça em si mesma. Para Kant, punir não era uma questão de utilidade social, mas sim de necessidade moral: o crime rompe a ordem jurídica e, portanto, deve ser compensado pela pena, independentemente de qualquer finalidade prática. Hegel, por sua vez, via a pena como a negação da negação ou seja, o restabelecimento da ordem jurídica violada pelo delito.

Para as teorias absolutas, a finalidade da pena é eminentemente retributiva. A pena atua como a contrapartida pelo mal cometido (*punitur quia peccatum est*). Um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delinquente. Este, quando pratica o ilícito penal, produz um mal (injusto), reparado com a inflação de outro (justo). A vantagem das teorias absolutas consiste em agregar à pena a ideia de retribuição e, com isso, estabelecer que a sanção deve ser proporcional à gravidade do fato.

Para Kant, adepto dessa teoria, mesmo se uma sociedade voluntariamente se dissolvesse, ainda assim o último assassino deveria ser punido, a fim de que cada um recebesse a retribuição que exige sua conduta. A imposição da pena constitui, nessa medida, um imperativo moral; uma questão de Justiça. Nota-se, então, que a base da finalidade da pena, para as teorias absolutas, encontra-se no passado, que demanda reparação. (Estefan, 2025, p. 410)

Nesse modelo, não há espaço para a ressocialização ou para a correção da pena em razão do comportamento do condenado. O objetivo central é retribuir o mal causado pelo crime, reafirmando a autoridade da norma e a dignidade da ordem jurídica. Em sociedades antigas, essa lógica se confundia com a própria ideia de vingança social, já que a prática criminosa era considerada uma desonra tão grave que exigia uma resposta punitiva imediata e proporcional, sem alternativas de reintegração.

Apesar de sua relevância histórica, a teoria absoluta foi alvo de críticas, sobretudo por reduzir a pena a um instrumento de vingança estatal, sem considerar sua função social de prevenção ou de reinserção do indivíduo. Ainda assim, seus fundamentos permanecem presentes em diversos sistemas jurídicos contemporâneos, especialmente na noção de que a pena deve guardar proporcionalidade com a gravidade do delito, evitando arbitrariedades e reafirmando o valor da justiça.

Noutro giro, na teoria relativa podem ser aplicados dois tipos de pena, a de prevenção geral e a especial. Na primeira tem como objetivo mostrar para a sociedade que para cada tipo de crime tem a sua punição podendo ser de leve até a mais severa, já a segunda sendo especial é dirigida para o cidadão que tem como objetivo afastá-lo do seu convívio

⁷ "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa." (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal).

⁸ "Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

social para uma ressocialização ou readaptação. Ela está acompanhada do Direito Penal que se preocupa ao aplicar uma pena na reeducação do indivíduo e também desencorajá-lo a praticar o crime novamente.

Greco (2025) destaca a diferença entre as duas espécies pela prevenção geral negativa, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. A prevenção especial, de modo igual, também pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado.

Por fim, temos teoria mista que é unificadora, eclética ou conciliadora tratando-se uma junção das outras duas, sendo tanto para punir o infrator quanto para alertar a sociedade para que os mesmos não pratiquem o mesmo crime, sendo esse o modelo adotado pelo Brasil como assevera no Art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Brasil, 1940)

Grego (2025) esclarece o motivo pelo qual o nosso ordenamento adotou o art. 59 do Código Penal, pois pa conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Logo, alinhado a uma teoria eclética ou mista, o sistema penal brasileiro estabelece que a sanção possui um triplo objetivo: a retribuição pelo mal injusto causado à sociedade, a prevenção de novas infrações e a ressocialização do apenado. Esta prevenção, por sua vez, desdobra-se em uma dimensão geral, visando não encorajar a sociedade da prática delitiva através da cominação da pena, e uma dimensão especial, focada no indivíduo condenado, buscando sua ressocialização e a prevenção da reincidência.

Zaffaroni (2002) entende que, as penas e suas teorias não são fruto de uma filosofia do direito sendo metafísica e autônoma, porém derivam das necessidades políticas ao longo da história, e sua aplicação e concepção são atos de força que não tem justificativa, mas contidos e limitados. Para ele não é possível efetuar uma investigação diante das funções da pena por que ela é multifuncional sendo apresentada por inúmeros motivos por diversos setores, por exemplo, a pena para um pedófilo é diferente para a pena de um sonegador, ou seja, tudo depende da situação, o momento, como aconteceu, entre outros pontos para uma aplicação imparcial.

A função do direito penal para Zaffaroni (2002) não é justificar a sua aplicabilidade, mas constituir formas racionais na hora de punir, na América Latina é diferente pois a aplicação da norma e suas divergências públicas são distorcidas e acabam gerando uma desigualdade social entre negros e brancos, pobres e ricos para a marginalização, entretanto para o autor descrito, o papel da dogmática é assegurar os direitos fundamentais e resguardar a dignidade da pessoa humana.

Conforme observa Zaffaroni (2002) “Seu mérito de reconhecer que a realidade social e a forma como as normas penais são aplicadas aos diferentes estratos sociais não podem ser elementos estranhos ao sistema penal”.

São fatores que precisam ser incorporados para formatar as penas, na culpabilidade, no erro, dentre outros meios e garantir assim racionalidade e estabilidade na aplicação concreta da norma penal.

Entende-se como regime inicial da pena a forma como o condenado começa a cumprir seu regime imposto pelo juiz fixado na sentença após o trânsito em julgado, consequentemente o regime inicial é o ponto de partida para a execução da pena, gradativamente o condenado poderá progredir para regimes mais brandos.

O regime inicial de cumprimento da pena é fixado após a realização da dosimetria, procedimento que leva em consideração os critérios estabelecidos no Art. 59 do Código Penal, entre os quais se destacam os antecedentes criminais do réu. Os antecedentes consistem no histórico de vida pregressa do acusado em relação à prática de delitos, abrangendo condenações anteriores transitadas em julgado. Diferem da reincidência, pois esta exige a prática de novo crime após condenação definitiva, enquanto os antecedentes englobam todo o histórico criminal do indivíduo, podendo influenciar negativamente na fixação da pena-base.

Nesse contexto, o Art. 33 do Código Penal estabelece os parâmetros legais para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena, vinculando-o à quantidade de pena aplicada, à reincidência e às circunstâncias judiciais avaliadas pelo magistrado. Trata-se de um dispositivo que garante objetividade e proporcionalidade na fixação do regime, evitando arbitrariedades e assegurando que a decisão esteja fundamentada em critérios previamente definidos pela lei.

Assim, os antecedentes criminais exercem papel decisivo na fixação do regime inicial, pois podem justificar a imposição de maior rigor na execução da pena ou, ao contrário, permitir uma resposta mais branda quando o réu demonstra conduta social positiva e ausência de histórico delitivo. O Art. 33, portanto, funciona como um marco normativo que assegura a individualização da pena e reforça a necessidade de que sua aplicação esteja sempre subordinada aos limites constitucionais e legais, da natureza do delito e de fatores agravantes ou atenuantes. Busca não apenas a proteção, mas também a reintegração social do condenado, explorando maneiras de equilibrar a proteção da sociedade com a recuperação do indivíduo.

Os regimes conforme citados apresentam diferentes formas pelas quais um indivíduo condenado por um crime deve cumprir sua pena privativa de liberdade, esses regimes são caracterizados conforme a severidade de sua condição.

O regime fechado é o mais severo, sendo imposto aos condenados o cumprimento em presídios de segurança máxima ou média, onde o controle é de certa forma rígido sendo recolhido durante todo o período.

O semiaberto apresenta uma certa flexibilidade em sua pena, o condenado poderá cumpri-lo em colônias, indústrias ou estabelecimentos similares, podendo sair para trabalhar durante o dia retornando durante o período noturno. Decerto facilitando a reinserção do detento na sociedade.

Posteriormente o regime aberto é entre todos o menos restritivo, o detento cumpre a pena em casas de albergado ou em lugares impostos, tendo livre arbítrio para trabalhar ou estudar durante o dia e a obrigação de retornar a noite.

Por conseguinte o regime domiciliar permite que o detento cumpra a sua devida pena em sua residência, sob determinadas condições impostas pelo juiz, aplicadas de diferentes formas sob casos específicos, comumente quando o réu é primário e possui bons antecedentes.

2 RESSOCIALIZAÇÃO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal tem como objetivo efetivar as determinações da sentença para que assim consiga proporcionar melhores condições de integração do preso e do internado, como é explícito no Art.1º da LEP, sendo assim, garantindo todos os direitos e deveres igualmente, sem distinção de raça, cor, religião e política.

A LEP assegura os direitos considerados essenciais para que a pessoa que esteja sendo privada de liberdade possa se reintegrar na sociedade, como a sua alimentação, trabalho, saúde, assistência jurídica, educação e assistência social e material, garantindo esses direitos temos a condição prática e também jurídica para uma boa ressocialização.

2.1 Os deveres e direitos do preso de acordo com a Lei de Execução Penal

O Artigo 39 da Lei de Execução Penal é um dos dispositivos mais relevantes no que se refere à disciplina e ao comportamento do preso dentro do sistema prisional. Ele não apenas estabelece obrigações formais, mas também traduz valores de convivência social que devem ser preservados mesmo em ambiente de privação de liberdade. Esse artigo reflete a ideia de que a execução da pena não se limita ao cumprimento da sentença, mas envolve também a ressocialização do condenado, impondo-lhe deveres que estimulam o respeito mútuo, a disciplina e a responsabilidade, conforme podemos demonstrar através do seu artigo 39 *in verbis*:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal." (Brasil, 1984)

Para além dos deveres a serem cumpridos, temos direitos estabelecidos no artigo 40⁹ da Lei de Execução, tais como alimentação, chamamento nominal e assistências que objetivam entre outros fatores, visto que o artigo prevê "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Destarte a assistência material com roupas, alimentação e suas instalações higiênicas, essa é a primeira forma de assistência ligada à dignidade da pessoa humana garantindo as condições mínimas para a sobrevivência do preso.

A assistência material reflete na ressocialização, isto porque para que cumpra os demais pilares como estudos e trabalho é necessário uma condição adequada de vida envolvendo também o abrigo, sem essa condições materiais congruentes dificulta-se a possibilidade de exigir -se um comportamento disciplinado, participação nos programas educativos ou qualquer evento para uma boa reabilitação. Denota-se, que a assistência material é peça angular para a ressocialização do apenado para condições físicas e psicológicas para iniciar nas ações de reeducação e reintegração social. Sua alimentação deve ser o suficiente e de boa qualidade respeitando os padrões nutricionais, a má alimentação é interpretada como uma violação dos direitos humanos, pois compromete com a saúde e a dignidade. O STF e o CNJ já nos mostraram que o Estado está responde pelos danos decorrentes de omissão nesse quesito. O preso deve receber roupas adequadas ao clima correspondente e por sua condição de trabalho, além de roupas de cama e banho objetivando a higiene e a decência pessoal.

⁹ "Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...] XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente." (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal).

Por conseguinte os presídios devem garantir condições mínimas de salubridade como: celas arejadas, instalações sanitárias adequadas, acesso à água potável e banho, limpeza regular. A falta dessas condições viola os direitos no sistema carcerário, sendo assim constantemente denunciado pelos órgãos de controle.¹⁰

Posteriormente a assistência à saúde que de acordo com o Art.14º da LEP a assistência à saúde do preso e do internado é correspondida por atendimento médico que inclui consultas de rotina, e acompanhamento de doenças crônicas, tendo que haver médicos de plantão especialmente em prisões de grande porte, farmacêutico para fornecer os medicamentos necessários para doenças comuns e transtornos mentais e o odontológico para prevenir doenças bucais e acompanhamento periódico, mesmo que não seja expresso pela LEP, o atendimento psicológico também é necessário para a saúde mental e emocional do preso, movido pela Constituição Federal e pelo SUS, sendo todos de caráter preventivo e curativo.

Quando a prisão em questão não tiver aparelhamento necessário para atendimento, será prestado atendimento em outro lugar diante de autorização da própria direção do estabelecimento. Com relação à mulher, a mesma terá acompanhamento médico, principalmente em casos de pré-natal e no pós-parto estendendo ao recém-nascido, sendo assegurado tratamento humanitário para a mulher no período do parto, do puerpério, com responsabilidade do poder público para sua assistência integral à saúde e a do recém-nascido.

A função da assistência à saúde é garantir a integridade física e mental do apenado para prevenir doenças e promover condições de vida adequadas. O apenado que tiver acesso negado a essas condições de saúde não consegue participar dos programas de educação, trabalho e reintegração social. O encarceramento por ser um ambiente de muito estresse e vulnerabilidade, muitos presos já ingressam no sistema prisional com depressão, uso de drogas, transtornos de ansiedade e traumas, por esse motivo é indispensável o atendimentos psicológico para tratar e reeducar os comportamentos para que assim reduza a reincidência criminal.

A relação da saúde com a ressocialização ajuda a preservar a dignidade da pessoa humana, permite a participação dos presos em programas de trabalho e educação, reduz conflitos e a violência interna com outros presidiários e diminui sua reincidência.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios por não aplicar corretamente a assistência à saúde, com isso temos a falta de médicos e psicólogos, ausência de medicamentos e equipamentos, alguns presos com doenças graves sem acompanhamento, epidemias de tuberculose, HIV e sífilis em presídios superlotados, carência de atendimento psicológico e psiquiátrico e suas estruturas físicas precárias sem ambulatórios adequados. Com essas informações, violam o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.¹¹

Nos mesmos moldes anteriormente expostos, a manutenção de consultório médico e dentário no presídio, além de uma farmácia com produtos básicos, pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças (art. 14, LEP), mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. Como bem anota Norberto Avena, “como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”. Nada mais adequado que a implementação da medicina preventiva, com exames regulares em toda a população carcerária, promovendo a separação dos enfermos e os cuidados indispensáveis para a sua recuperação em cenário propício. (Nucci, 2025, p. 34)

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 29 nov. 2025.

¹¹ AGÊNCIA BRASIL. Doenças causam 62% das mortes nas prisões brasileiras, mostra estudo. Brasília: EBC, 8 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/doencas-causam-62-das-mortes-nas-prisoes-brasileiras-mostra-estudo>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Necessitando o preso de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente, não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. Lembre-se que, caso transferido à local específico para tratamento, sua permanência nesse lugar conta-se como cumprimento de pena.

Sobreleva destacar a assistência educacional que conforme o Art.17 ao 21 da Lei de Execução Penal comprehende a instrução escolar e profissional do preso e do internado. O 1º grau é obrigatório integrando no sistema escolar da Unidade Federativa, no caso do ensino profissional ele será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, às atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou que ofereçam cursos especializados, e em caso de atendimentos às condições locais, dotar-se-á cada biblioteca para todas as categorias de reclusos, provida de livros que vão instruir os estudos.

A educação promove dentro do cárcere um papel de transformar e humanizar, por que dispomos da promoção do desenvolvimento intelectual e moral do preso, o resgate da autoestima e da capacidade de convivência social, e também a formação profissional que aumenta as chances de reintegração e empregabilidade após o cumprimentos da sentença. É o meio pelo qual o preso se reforma para uma nova vida dentro da sociedade com novos valores e perspectivas. Os cursos profissionais disponíveis são os de costura, marcenaria e informática básica, o objetivo principal é que o indivíduo tenha uma profissão e independência econômica reduzindo assim sua reincidência criminal.

A lei de execução penal busca estimular os presos para que participem desses programas educacionais pois sua pena é diminuída pelo estudo, como preleciona o Art. 126 da legislação que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou estudo parte do tempo da execução da pena, portanto a cada 12 horas de estudo divididas em no mínimo 3 dias, o preso tem 1 dia de pena reduzido o que é visto como um incentivo. Conforme nos esclarece Nucci:

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP). (Nucci, 2025, p. 168)

Nota-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Educação desenvolveram programas de Educação de Jovens e Adultos - EJA nos presídios; ENEM PPL (para pessoas privadas de liberdade); Exames Nacionais de Certificação (ENCCEJA); e parcerias para ensino técnico e superior à distância. Apesar de ter previsto na Lei, o Brasil ainda enfrenta bastante dificuldades na prática dessa assistência educacional como, a falta de professores e salas adequadas nas prisões, poucas vagas em cursos profissionalizantes, baixa taxa de escolarização dos presos pois a maioria deles são analfabetos ou não tem ensino fundamental completo, falta de recursos tecnológicos para o ensino à distância e também dificuldade de continuidade após a liberdade. Porém mesmo que ainda enfrentam essas problemáticas, em 2024 houve um avanço significativo. Seguidamente a Assistência Social tem como finalidade ajudar o preso a se integrar novamente na sociedade, garantindo sua cidadania e dignidade. Ela está prevista no Art. 22 ao 23 da LEP. Seu objetivo geral é evitar que o preso ou internado seja abandonado, a fim de reduzir seus níveis de vulnerabilidade e desenvolver condições que o ajudem a se ressocializar novamente assim que sua sentença for cumprida.

A assistência social ajuda o preso a se adaptar dentro do sistema carcerário, pois durante esse processo pode acontecer de gerar uma ruptura familiar onde acaba ocorrendo a

falta de visita, o emocional do indivíduo fica mais frágil e consequentemente isso afeta sua vida social. E é aí que entra a assistência para que possa evitar agravamento da vulnerabilidade do preso.

Não rara vez, acredita-se que apenas o preso tem a necessidade de ajuda, porém, a família também precisa de ajuda para ter essa convivência depois do familiar em questão ter cometido algum tipo de crime. Nesse quesito a assistência social entra para manter o vínculo afetivo, orientá-los sobre como agir, facilitar as visitas, e ajudar na vulnerabilidade econômica e social.

O preso deve ser informado sobre a convivência no presídio diante das regras, horários, serviços, os direitos previstos na Lei de Execução Penal, e como funciona o cumprimento da pena. Essa assistência é prestada pelo serviço social da unidade prisional, pelo Centro de Atendimento ao Egresso e Família (CAEF), pela Rede Pública de assistência social, e pelas Organizações da sociedade civil conveniadas. Por fim a Assistência ao egresso que pode ser tanto liberado definitivo, como liberado condicional. O liberado definitivo é aquele que cumpriu sua pena integralmente e está em liberdade com prazo de 1 ano a contar da saída. Já o liberado condicional é aquele que ainda cumpre pena, mas em regime de liberdade condicional em período de prova.

A assistência ao egresso tem como objetivo geral a reintegração do indivíduo contendo a assistência material, social, educacional, trabalho, ajudando-o a não retornar ao crime. O egresso terá ajuda para reduzir sua reincidência, promover cidadania, garantir dignidade humana, na reinserção no mercado de trabalho e a quebrar ciclos de exclusão social.

Sem ajuda, o egresso tende a voltar para o mundo do crime, não ter documentação, distanciamento da família, vulnerabilidade econômica, dificuldade de arrumar um emprego e rejeição social em que a sociedade não dará a devida atenção como um ser humano normal sem antecedentes.

A vista disso, destaca-se que a progressão de regime é um dos institutos mais importantes da execução penal brasileira, pois representa a materialização do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse princípio assegura que a sanção aplicada ao condenado não seja uniforme ou estática, mas sim adaptada às suas condições pessoais e ao seu comportamento durante o cumprimento da pena.

Em termos práticos, a progressão de regime permite que o preso, inicialmente submetido a um regime mais severo, como o fechado, avance gradualmente para regimes menos rigorosos, como o semiaberto e, posteriormente, o aberto, desde que demonstre mérito e bom comportamento carcerário.

Trata-se de um mecanismo que impede que o condenado permaneça durante toda a execução da pena em regime fechado, reconhecendo que a finalidade da sanção não é apenas punitiva, mas também ressocializadora, Masson nos reforça a função socializadora da progressão através de sua fala: “A progressão de regime constitui importante instrumento de política criminal, pois permite ao condenado retornar gradualmente ao convívio social, estimulando o bom comportamento e favorecendo a ressocialização”¹².

A progressão de regime não deve ser vista como um privilégio, mas sim como um direito subjetivo do preso, desde que preenchidos os requisitos legais. Ela cumpre papel fundamental na execução penal ao incentivar o preso a manter disciplina e bom comportamento, favorecer a reinserção social por meio da adaptação gradual a regimes menos severos e evitar a estigmatização e a perpetuação da marginalização, permitindo que o condenado retome progressivamente sua vida em sociedade.

¹² (Masson, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019, p. 1.045).

Contudo, apesar da previsão legal, a aplicação da progressão enfrenta obstáculos na realidade brasileira. A superlotação carcerária dificulta a efetiva separação de regimes e a oferta de vagas em estabelecimentos adequados; a falta de estrutura em colônias agrícolas, industriais ou casas de albergado compromete o cumprimento do regime semiaberto e aberto; e a morosidade judicial muitas vezes retarda a análise dos pedidos de progressão, mantendo presos em regime mais severo do que o devido.

Dessa forma, a progressão de regime deve ser compreendida como um instrumento que busca conciliar disciplina, ressocialização e dignidade humana, ainda que na prática existam desafios estruturais que dificultam sua plena efetivação. Ela reafirma que a execução penal não se limita ao cumprimento da sentença, mas deve ser orientada por valores constitucionais e pela finalidade maior de reintegração social do condenado.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO E A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

A ressocialização do apenado não se limita ao simples retorno do indivíduo ao convívio social, mas consiste, sobretudo, no conjunto de medidas pelas quais o Estado e a própria sociedade buscam prevenir a reincidência, afastando-o da trajetória de marginalização e da prática de novos delitos. Trata-se de um processo destinado a reintegrar o recuperando ao meio social em condições dignas, oferecendo-lhe uma nova perspectiva de vida, de modo que possa reconstruir seu projeto existencial e familiar de forma lícita e responsável.

Diante das inúmeras situações vivenciadas no interior dos estabelecimentos prisionais, tanto pelos presos quanto pelos profissionais que ali exercem suas funções, constata-se que, infelizmente, a legislação nem sempre é aplicada com a efetividade necessária. A Lei de Execução Penal delineia um modelo de convivência pautado na dignidade da pessoa humana, estabelecendo diretrizes sobre as condições mínimas que devem existir nos presídios, independentemente da natureza ou gravidade do delito praticado.

Conforme já mencionado em capítulos anteriores, a Lei de Execução Penal assegura ao preso um tratamento humanizado, compreendendo assistência médica, odontológica, psicológica, psiquiátrica e educacional. Todavia, é notório que muitos apenados não têm acesso a tais direitos, permanecendo em ambientes de precariedade e insalubridade. Tais condições frequentemente intensificam sentimento de revolta, agravamento de quadros depressivos, tentativas de evasão e até mesmo o desencadeamento de episódios de violência interna, como rebeliões.

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (Nucci, 2025, p. 15)

O disposto no art. 3.º, caput, da Lei 7.210/84, entretanto, é coerente ao prever que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. É lógico que um dos direitos fundamentais, eventualmente atingido pela sentença penal condonatória, é a perda temporária da liberdade. Ou a restrição a algum direito, decorrente de cumprimento, por exemplo, da pena de prestação de serviços à comunidade.

Embora todo ser humano tenha direitos garantidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, a realidade demonstra que nem sempre esses direitos são devidamente observados. Em relatos de profissionais que atuam ou atuaram nesses

estabelecimentos, há situações extremas, como a de um preso que, em razão da ausência de materiais adequados, precisou improvisar um recipiente com uma garrafa descartável para se alimentar, cenário que evidencia uma grave violação à dignidade humana.

Em sentido oposto, destaca-se o modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), instituição referência em práticas humanizadas de execução penal, cuja finalidade é promover a ressocialização efetiva por meio de disciplina, valorização humana, corresponsabilidade e participação ativa do recuperando em sua própria rotina. Trata-se de um método que tem produzido mudanças significativas e perceptíveis nos indivíduos, os quais demonstram arrependimento e empenho em reconstruir suas vidas, após vivências anteriores marcadas por humilhações e violações de direitos nos presídios comuns.

Durante visita técnica realizada na APAC de Ituiutaba, realizada pela Faculdade Mais de Ituiutaba com acesso detalhado à rotina dos recuperando, foi possível concluir que, diante do conjunto de deveres, responsabilidades, oportunidades e garantias disponibilizadas, a ressocialização apresenta resultados positivos para todos aqueles que, de fato, se dispõem a aproveitá-la. O ambiente revela acolhimento, respeito, humanização e possibilidades concretas de reconstrução pessoal, profissional e social. Na oportunidade, tivemos a oportunidade de conhecer algumas das atividades que os recuperandos exercem lá dentro, como, artesanato, crochê e também a cozinha onde eles fazem a própria comida com ingredientes de qualidade que são fornecidos para seu sustento.

Em conversa com um profissional que atua dentro da instituição (APAC), foi relatado que para estar ali se beneficiando de todas essas características que ali contém, os presos devem ter bom comportamento dentro do sistema comum, dentro desse comportamento estamos falando de cumprir com seus deveres, respeitar os funcionários ali presentes, boa conduta com seus colegas de cela, conservação dos objetos de uso e demais.

Contudo, passando por essas situações corretamente, os recuperandos têm a oportunidade de assinar uma lista para que assim a instituição possa entrar em contato com o presídio e questionar se a pessoa que assinou a lista tem o devidos comportamento e a vontade de realmente mudar de vida e querer melhorar cada dia mais. Feito isso ele passa pelo regime fechado e com o tempo se este recuperando estiver se dando bem e tendo uma mudança visível, sua pena só irá diminuir e melhorar suas condições de vida até ser cumprida totalmente e com isso voltar para a vida lá fora com seus familiares e entes queridos.

Portanto, havendo algum erro durante esse período, o mesmo será punido de acordo com o erro que cometeu, podendo ficar sem sair da cela, sem a visita da família aos domingos, entre outras. **Conclui-se que a ressocialização pode sim acontecer, porém depende exclusivamente do detento querer mudar de vida e pensamento para uma vida melhor.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referida pesquisa nos permitiu entender que o sistema penal brasileiro, embora estruturado por bases constitucionais e orientado por princípios como dignidade da pessoa humana, humanização das penas, individualização da pena e a finalidade da ressocialização, enfrenta diversas contradições entre o que a lei determina e o que acontece na prática.

Verificou-se que a teoria da pena teve uma evolução histórica buscando conciliar elementos retributivos, preventivos e ressocializadores, resultando no modelo misto que certamente é o adotado pelo Brasil, no qual exige que a sanção seja cumprida simultaneamente com suas finalidades de reprovação, prevenção e reintegração do condenado.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, contém marco jurídico fundamental para a garantia dos direitos dos indivíduos privados de liberdade. Por meio de suas diretrizes, lhe é estabelecido um sistema que deveria assegurar condições mínimas de saúde, educação, assistência material, social e profissional, que são elementos indispensáveis para que o

processo de ressocialização tenha sucesso na sua aplicação de forma legítima e eficaz. Portanto, constatou-se que o plano normativo e a realidade prisional tem um distanciamento visível.

A precariedade estrutural dos presídios, a falta de profissionais qualificados, a superlotação e a violação de direitos evidenciam que, na prática, o Estado brasileiro tem falhado bastante na execução do que ele mesmo estabelece como dever jurídico.

Nesse sentido, a progressão de regime revela-se um importante instrumento para a humanização da pena e de estímulo para o bom comportamento no sistema carcerário. Permitindo o avanço do apenado gradualmente nos regimes menos rigorosos, criando-se um ambiente de motivação e de adequação na punição para as condições pessoais do condenado. Contudo, também se observa obstáculos, já que a quantidade de vagas e estruturas adequadas atualmente impedem a concretização desse direito em tempo oportuno.

Analizando o ponto central de que se realmente acontece a ressocialização, conclui-se que ela é possível, mas não universalmente alcançada. A prática demonstra que a ressocialização depende de três pilares fundamentais: condições institucionais adequadas, políticas públicas eficazes e também a vontade própria do apenado de construir uma nova trajetória.

Instituições como APAC evidenciam que quando há metodologia humanizada, disciplina, responsabilidade e respeito, os resultados são significativamente mais positivos. O método APAC comprova que a humanização caminhando junto com a responsabilidade e o trabalho, aumenta a transformação do indivíduo e reduz a reincidência. Portanto a ressocialização não é uma utopia, mas sim um projeto que exige compromisso estatal, participação social e vontade própria. Ela não será alcançada se o sistema prisional continuar com tratamentos desumanos.

Dessa forma, este trabalho reafirma que a pena, para ser cumprida legitimamente sua função constitucional, não pode limitar-se à punição. Deve, entretanto, promover meios para que o condenado retorne para a sociedade como um sujeito de direitos, capaz de reconstruir sua história e de contribuir positivamente para o convívio social. A ressocialização só é possível se as escolhas humanas, estruturais e políticas alcancem o cumprimento de pena refletindo na sociedade que desejamos construir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Zaffaroni e a dogmática penal. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/zaffaroni-e-a-dogmatica-penal/>. Acesso em: [data de acesso].

CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS EM MEIO AMBIENTE VIRTUAL. APAC Masculina de Ituiutaba/MG. Ituiutaba: CIEMA Virtual, [s.d.]. Disponível em:

<<https://www.ciemavirtual.com.br/apac-masculina-de-ituiutaba-m>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - Vol.1. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.416. ISBN 9788553625765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625765/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Pena Justa: STF e CNJ lançam plano nacional para enfrentar crise do sistema prisional brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2024. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/pena-justa-stf-e-cnj-lancam-plano-nacional-para-enfrentar-crise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.309. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: RT, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. *Senappen destaca avanços na superação do analfabetismo nas penitenciárias brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destaca-avancos-na-superacao-do-analfabetismo-nas-penitenciarias-brasileiras-1>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 347 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.